



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: seceex-estadual@tce.mt.gov.br

**Relatório Preliminar de Análise de Tomada de Contas Especial**  
**Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual**



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE ANÁLISE DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER, ACERCA DO CONTRATO DE FOMENTO A CULTURA N. 337/2007/SEC, CELEBRADO ENTRE A SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER E O SR. IVANILDO CORDEIRO BEZERRA, TENDO POR OBJETO A REALIZAÇÃO DO PROJETO “1ª VAQUEJADA NORDESTINA”**

**WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS**

**Auxiliar de Controle Externo**

**Março / 2020**



## Sumário

Sumário .....	2
1. INTRODUÇÃO .....	3
2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL .....	3
3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO .....	8
3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF) .....	8
3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE .....	8
3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização.....	8
4. ANÁLISE DE MÉRITO .....	8
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO.....	10



<b>PROCESSO</b>	<b>:</b>	<b>287725/2019</b>
<b>PRINCIPAL</b>	<b>:</b>	<b>SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER</b>
<b>ASSUNTO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS</b>
<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>:</b>	<b>TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO CONTRATO DE FOMENTO À CULTURA N. 337/2007</b>
<b>FASE PROCESSUAL</b>	<b>:</b>	<b>RELATÓRIO PRELIMINAR</b>
<b>RELATOR</b>	<b>:</b>	<b>CONSELHEIRO INTERINO MOISES MACIEL</b>
<b>EQUIPE TÉCNICA</b>	<b>:</b>	<b>WILTIS MONTEIRO DOS SANTOS Auxiliar de Controle Externo</b>
<b>O.S. Nº</b>	<b>:</b>	<b>1642/2020</b>

## RELATÓRIO TÉCNICO

### 1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer, em razão de irregularidades na prestação de contas do Contrato de Fomento à Cultura n. 337/2007, firmado com o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, para objetivando a realização do projeto “1ª Vaquejada Nordestina”, com vigência até 20/1/2008.

Os recursos financeiros do referido Contrato de Fomento à Cultura n. 337/2007, no valor de R\$ 50.000,00, foram repassados em 20/12/2007.



## 2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este Tribunal de Contas, visando disciplinar a instauração, instrução, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, editou a Resolução Normativa nº 24/2014, que, em seu art. 16, estabeleceu os elementos que deverão compor o processo de TCE na sua fase interna.

Nesta oportunidade, será feito o cotejo entre as exigências normativas e os elementos constantes dos autos, a fim de verificar, previamente à análise de mérito, se o processo da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	documento digital nº 229996/2019 - fl. 15TCE
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	documento digital nº 229996/2019 - fl. 15TCE
c) identificação dos responsáveis;	documento digital nº 229996/2019 - fl.73/TCE.
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Demonstrativo do débito - documento digital nº 229996/2019 - fl. 25/TCE.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	documento digital nº 229996/2019 – fls. 15 a 22/TCE
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	documento digital n. 231814/2019 – fl. 34/TCE, Notificação Extrajudicial para regularização pendências de 04/08/2008



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Os autos não revelam ocorrência de ação judicial
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 229996/2019 – fls. 15 a 22/TCE) Relatório da Defesa apresentado (documento digital nº 229996/2019 – fls. 70 a 72/TCE). Demonstrativo denominado “Cálculo de atualização monetária dos valores repassados pelo CFC n. 337/2007- documento digital nº 229996/2019 - fl. 25/TCE.
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Decisão 1.122/2000 TCU – Plenário, de 13/12/2000 (fl. 25/TCE do Documento nº 229996//2019).
j) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
II - Relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Não houve apresentação de defesa.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Relatório da Defesa apresentado (documento digital nº 229996/2019 – fls. 70 a 72/TCE).
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 229996/2019 – fls. 15 a 22/TCE)
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 229996/2019 – fls. 15 a 22/TCE)
e) outras informações consideradas necessárias.	Não consta.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Parecer de Auditoria nº 881/2019 (documento digital nº 229996/2019 – fls. 79 a 84/TCE).
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	documento digital nº 229996/2019 – fls. 79 a 84/TCE
IV – pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor	Documento digital nº 229996/2019– fl. 86/TCE.



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 229996/2019 – fls. 15 a 22/TCE)
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Documento digital n. 229996/2019 – fls.34, 46, 58/TC, e documento digital nº 231814/2019 – fls. 35 e 135/TCE
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Em que pese os autos apresentarem o 'Relatório sobre a defesa apresentada' (fls. 70 a 72/TCE de Documento n. 229996/2019), não houve apresentação de defesa por parte do proponente
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Não consta.
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	A SEC-MT não apresentou outros documentos considerados necessários ao julgamento da TCE
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea "c" do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	documento digital nº 229996/2019 - fl. 73/TCE
a) nome;	documento digital nº 229996/2019 - fl. 73/TCE
b) CPF ou CNPJ;	documento digital nº 229996/2019 - fl. 73/TCE
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	documento digital nº 229996/2019 - fl. 73/TCE
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
e) cargo, função e matrícula funcional;	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
f) período de gestão; e	A SEC-MT não apresentou essa informação. No caso concreto é cabível a anotação de 'NSA' porque



FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
	existe a possibilidade do proponente não possuir tal informação
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/successores, no caso de responsável falecido.	Os autos revelam ausência de responsável falecido
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea "d" do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	
a) os responsáveis;	Documento denominado 'Cálculo de atualização monetária dos valores repassados pelos CFC n. 337/2007 (fl. 25/TCE do Documento n. 229996/2019)
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 229996/2019 – fls. 15 a 22/TCE) Relatório da Defesa apresentado (documento digital nº 229996/2019 – fls. 70 a 72/TCE). Demonstrativo denominado "Cálculo de atualização monetária dos valores repassados pelo CFC n. 337/2007- documento digital nº 229996/2019 - fl. 25/TCE.
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	Demonstrativo denominado "Cálculo de atualização monetária dos valores repassados pelo CFC n. 337/2007- documento digital nº 229996/2019 - fl. 25/TCE.
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	O demonstrativo financeiro não demonstra parcela ressarcida, visto que não houve qualquer pagamento ou parcelamento visando o ressarcimento ao Erário

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.

### 3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

#### 3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

Considerando o que dispõe o art. 3º, I, a, c/c o art. 2º, I, todos, da



Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 25 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP, registra-se que o valor nominal dos atos efetivamente fiscalizados neste processo está na ordem de R\$ 50.000,00.

### **3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE**

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência mês julho/2019), atingiu o montante de **R\$ 96.815,00**, conforme demonstrativo de apuração constante dos autos (documento digital nº 229996/2019 – fl. 25/TCE), razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

### **3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização**

Assinala-se que na análise dos autos não identifiquei os benefícios quantitativos e/ou melhoramentos de ordem qualitativa efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal, conforme manda o art. 3º, I, *b, c/c* o art. 2º, I, todos, da Resolução Normativa do TCE-MT n. 9/2013, bem como o art. 26 da Resolução Normativa do TCE-MT n. 15/2016-TP.

## **4. ANÁLISE DE MÉRITO**

A falta da prestação de contas e da comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do CFC nº 337/2007, constituiu o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, que assim dispõe, *in verbis*:

### **RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014- TP**

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.



(...)

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

**II – não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere**, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais; (original sem negrito)

A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, por meio da Portaria nº 10/2019/SECEL, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (documento digital Control-P nº 229996/2019 – fl. 6/TCE).

Por meio da Portaria nº 67/2019/SECEL (documento digital Control-P nº 229996/2019 – fl. 8/TCE), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, objeto do presente processo.

O Plano de Aplicação dos recursos do CFC nº 337/2007 foi aprovado pelo Conselho Estadual de Cultura (documento digital Control-P nº 231814/2019 – fls. 22 a 24/TCE), previa as seguintes ações:

ESPECIFICAÇÃO	VALOR A PAGAR	PARCELA	TOTAL
SERVIÇOS DE TERCEIROS P.F.	20.000,00	ÚNICA	20.000,00
SERVIÇOS DE TERCEIRO P.J.	30.000,00	ÚNICA	30.000,00
Consumo			
Passagem			
<b>Total</b>			<b>50.000,00</b>

Os recursos foram transferidos por meio do Empenho nº 23602.0001.07.01206-9, Liquidação nº 23602.0001.07.01559-7 e Ordem Bancária nº 23602.0001.07.02686-3 (documento digital Control-P nº 231814/2019 – fl.102/TCE).

Quanto à utilização dos recursos do CFC nº 337/2007, tem-se que



a prestação de contas não foi apresentada.

Importante destacar que deu entrada nesta Corte de Contas em 18/02/2013, o Processo nº 4860-7/2013, relativo à Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, referente ao **Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007/SEC**, que encontra-se em trâmite nesta casa.

O Acórdão nº 2.906/2014 de 11/12/2014, (documento digital nº 214857/2014 anexado ao processo nº 48607/2013), julgou irregulares as contas do contrato, determinando a atual gestão da SECEL que o Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra (proponente) seja considerado inabilitado, pelo prazo de 5 anos, e ainda, que o mesmo juntamente com o Sr. João Carlos Vicente Ferreira (Secretário de Estado de Cultura à época), restituam aos cofres públicos estaduais, com recursos próprios, no prazo de 60 dias, o valor de R\$ 50.000,00, atualizados monetariamente por ocasião do recolhimento pelos índices divulgados pela SEFAZ-MT.

Em 27/01/2017, foi protocolado neste Tribunal sob nº 49921/2017, o Pedido de Rescisão com requerimento de efeito suspensivo proposto pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, por meio de seu Procurador, sr. Washington Luiz Carvalho Oliveira – OAB 19.297, objetivando rescindir o Acórdão nº 2.906/2014-TP, proferido nos autos do Processo nº 48607/2013.

Mediante o Acórdão nº 43/2017-TP de 21/2/2017, foi homologado o Julgamento Singular que concedeu efeito suspensivo ao presente Pedido de Rescisão, até a resolução final de mérito deste processo.

Em 24/4/2018, o Acórdão nº 140/2018 julgou procedente o pedido de Rescisão proposto pelo Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, em face a decisão proferida por meio do Acórdão nº 2.906/2014-TP (processo nº 4.860-7/2013), que julgou irregulares as contas do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, e determinou a restituição ao erário no montante de R\$ 50.000,00; para declarar a nulidade da Tomada de Contas Especial na origem, bem como da decisão atacada, determinando à atual gestão da Secretaria de Estado de Cultura que



retome a instrução e análise da Tomada de Contas Especial, procedendo nova citação do Conveniente, com vistas a garantia do devido processo administrativo, com estrita observância das formas e prazos previstos na Resolução Normativa nº 24/2014.

O que foi feito conforme se comprova nos autos do presente processo nº 287725/2019.

Nesta oportunidade de análise, reiteram-se os argumentos expendidos pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, corroborados pelas conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido da devolução ao cofre estadual do valor total de R\$ 50.000,00, devidamente atualizado com os índices prescritos no Inciso XVII do art. 20 da Instrução Normativa Conjunta SEPLAN/SEFAZ/CGE nº 1/2009 de 23/04/2009, vigente à época da liberação dos recursos.

Desse modo, apresenta-se o achado resultante da análise da presente Tomada de Contas Especial:

RESUMO	
<b>Título do achado e código da classificação da irregularidade</b>	<b>IB 03.</b> Não – observância das regras de prestação de contas referentes a convênios e / ou instrumentos congêneres (Instruções Normativas Conjuntas SEPLAN/SEFAZ/AGE nº 003/2009 e nº 004/2009; legislação específica do ente).  Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos.
<b>CrITÉrios de auditoria</b>	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº003/2009 e 004/2009 e do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007.
<b>Evidências</b>	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer de Mato Grosso (documento digital – Control-P nº 287725/2019).
<b>Valor do dano</b>	R\$ 50.000,00 - valor nominal dos recursos transferidos pela SECEL/MT por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos



	desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014).
<b>Responsabilização</b>	
<b>Responsáveis</b>	Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra.
<b>Descrição da conduta</b>	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, contrariando a cláusula 5ª do referido termo, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.
<b>Nexo de causalidade</b>	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de concessão de auxílio resultou em irregularidades ensejadoras de danos ao erário.

## 5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta fase externa da presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidade ensejadora de dano ao erário, sugere-se ao eminente Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE e art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a adoção da seguinte medida:

1. a citação do proponente, Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Contrato de Fomento à Cultura nº 337/2007, quanto às seguintes ocorrências:

a) descumprimento da cláusula Quinta do CFC nº 337/2007, por não apresentar a Prestação de contas dos recursos

A qualificação completa do responsável, para fins de citação, encontra-se na seguinte peça do processo:

Responsável	Qualificação
Sr. Ivanildo Cordeiro Bezerra	documento digital nº 229996/2019 - fl. 73/TCE ____



Tribunal de Contas  
Mato Grosso  
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO  
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: [secex-estadual@tce.mt.gov.br](mailto:secex-estadual@tce.mt.gov.br)

É o relatório que se submete à consideração superior.

**Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em  
Cuiabá/MT., em 03 de março de 2020.**

**Wiltis Monteiro dos Santos  
Auxiliar de Controle Externo**